

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo de Licitação nº 082/2021 – Pregão Eletrônico 022/2021

Impugnante: Agrominas Comércio de Plantas Ltda. - EPP

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, plantio de mudas e serviços de jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas e equipamentos para atender a nova sede da Instituição de Acolhimento Casa do Aconchego do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

A empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - EPP, com inscrição no CNPJ sob nº 05.538.322/0001-02 e sede no município de Dona Euzébia/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021 – Processo Licitatório nº 082/2021.

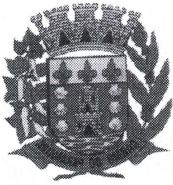
De acordo com a impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021 foi omissivo ao não determinar a observância da Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153/2004 e Instrução Normativa nº 6/2013, que tornou obrigatória a inscrição dos licitantes e de seu responsável técnico no MAPA, no IBAMA e no IEF.

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 13/08/2021, a impugnação apresentada pela empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda. - EPP, é tempestiva, de acordo com o disposto no item 3.4 do Edital, em estrita observância à legislação aplicável.

A Lei nº 8.666/93, disciplina, em seu art. 3º, caput, que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Com relação ao mérito, a Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, assim determina:

meymoraen



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XXXVII – responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

(...)

Art. 8º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º - O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I – responsável técnico;

II – entidade de certificação de sementes e mudas;

III – certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV – laboratório de análise de sementes e mudas;

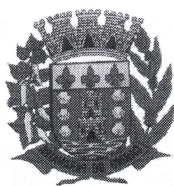
V – amostrador de sementes e mudas.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º - Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

O Decreto nº 5.153/2004, citado pela empresa Impugnante, foi revogado pelo Decreto nº 10.586 de 18 de dezembro de 2020, através do art. 185.

O Decreto nº 10.586/2020, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, por seu turno, assim preceitua:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

“Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI – credenciamento – reconhecimento e habilitação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica para execução de atividades de que tratam o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003, e este Decreto;

(...)

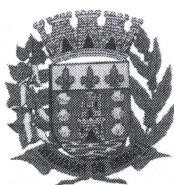
Art. 4º - O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.”

A Portaria nº 187, de 29 de dezembro de 2004, determina, em seu art. 2º, *caput*, que “são obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem, transportem, motosserras, motopodas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria”.

De acordo com a Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, é obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Federal das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem “à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora” (art. 10, inciso III).

Portanto, razão assiste à Impugnante, vez que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 30, inciso IV, que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se, dentre outros, à “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Magnos



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Sendo assim, **opino pela procedência da presente impugnação**, a fim de fazer constar no item 6.5 do Edital, como requisito para participação no certame:

- a) Certificado de registro da licitante (comercialização de sementes e mudas) e de seu responsável técnico (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal) no Renasem;
- b) Certificado de registro da licitante no Cadastro Estadual Florestal – SEMAD;
- c) Certificado de registro da licitante e de seu responsável técnico expedido junto ao IBAMA.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 3 de agosto de 2021


Maysa Gonçalves de Moraes

- Assessoria jurídica -

OAB/MG – 67.868